



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2288498-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada MARIA TERESA PIRES VESPOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADO: MARIA TERESA PIRES VESPOLI

VOTO nº 208.293

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE REATIVAÇÃO DO PLANO. ADEQUAÇÃO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu embargos declaratórios e determinou a reativação do plano de saúde da autora, com possibilidade de reforço policial e ordem de arrombamento, sem majoração de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de descumprimento da obrigação de fazer pela agravante e a necessidade de reativação do plano de saúde da agravada.

III. Razões de Decidir

3. Comprovada a negativa de atendimento e exclusão do convênio médico da agravada, justificada está a ordem de reativação do plano de saúde.

4. Há responsabilidade da agravante em manter ativos os convênios médicos, não podendo se eximir por problemas com prestadores de serviço.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Tese de julgamento: 1. A reativação do plano de saúde é de responsabilidade da agravante. 2. Não há interesse recursal quanto à multa, pois não houve majoração ou nova fixação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão copiada a fls. 69/76, que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0008952-22.2024.8.26.0100, acolheu embargos declaratórios para analisar pedidos formulados a fls. 119/123, daqueles autos, e, entre outras deliberações, acolheu pedido de tutela incidental de urgência, determinando à ré, sem prejuízo da multa já fixada, que providencie a reativação do plano de saúde da autora, imediatamente, ficando deferido reforço policial e ordem de arrombamento, para que, se o caso, os prepostos da empresa ré entrem em contato com a filial da empresa requerida que tenha capacidade técnica para o cumprimento da ordem, ressaltando não ser caso de majoração da multa diária, ou fixação de nova astreinte, em razão de ser a medida de apoio determinara suficiente ao cumprimento da obrigação de fazer.

Sustenta a agravante, em síntese, inexistir comprovação de descumprimento da obrigação de fazer, na medida em que o plano da parte agravada está ativo e livre para utilização, o que afasta a alegação de suspensão ou cancelamento indevido do serviço. Outrossim, não poderia ser responsabilizada por eventuais intercorrências com o prestador de serviço.

Requer o afastamento da multa arbitrada, ou a sua redução, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo a fls. 83.

Preparo recolhido a fls. 52/53.

Contraminuta não foi apresentada (fls. 88).

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Ao contrário do sustentado nas razões recursais, comprovou a agravada a negativa de atendimento por ela alegada, mediante a informação de sua exclusão do convênio médico, conforme fls. 125/126, dos autos de origem, motivo ensejador do pedido de reativação do plano de saúde, acertadamente acolhido pela decisão agravada.

Também não aproveita à agravante a assertiva no sentido de que não poderia ser a ela imputado descumprimento de ordem judicial por fato que atribui a prestador de serviço, eis que incumbe à recorrente tratar de manter ativos os convênios médicos com os prestadores que disponibiliza ao consumidor, não sendo o caso de eximir-se de responsabilidade em ocorrências derivadas de eventuais problemas ou erros sistêmicos que impeçam a utilização dos serviços cuja contraprestação é paga pelos usuários através das respectivas mensalidades.

Por ser deste modo, correta a decisão agravada ao impor a providência de reativação do plano de saúde da agravada com apoio, se necessário, de reforço policial.

Por outro lado, falta à agravante interesse recursal no que tange ao pedido de afastamento ou redução da multa, porquanto, nesse aspecto, ressalvado expressamente ficou na decisão agravada a sua inoccorrência: *“Não é caso de majoração de multa diária,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou fixação de nova astreinte, posto que a medida de apoio determinada é suficiente para cumprimento da obrigação de fazer.”

Nesses termos, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso, e, na parte conhecida, ao mesmo, **NEGO PROVIMENTO**.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator